O Combate à Violência Contra Mulher:

Lei Maria da Penha e o Juizado da Mulher de Fortaleza/CE

Ricardo Wagner Amorim Tavares Filho

Mestre em Planejamento em Políticas Publicas - UECE

Maria Helena de Paula Frota

Doutora em Sociologia pela Universidade de Salamanca Professora do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGPP) da UECE

Resumo

Este artigo aborda uma discussão sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como o histórico do movimento feminista à Luz de Nancy Fraser que ajudou a combater a violência de gênero e a misoginia, e, ainda, a promulgação da Lei Maria da Penha em agosto de 2006, e, por fim, a criação e o funcionamento do Juizado da Mulher da Comarca de Fortaleza/CE.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Movimento Feminista. Juizado da Mulher.

Conhecer: debate entre o público e o privado \cdot v07 \cdot nº 19 \cdot 2017

Abstract	
ADSTRACT	
This article discusses a discussion of the Special Court of Domestic and Family Violence against Women from Fortaleza / CE as a protection policy for women. It aims to	
investigate the effectiveness of Public Protection to Women Policies as the levels of applicability of the Maria da Penha Law in relation to the compatibility of demand for procedures	
with the physical structure and human resources - judges , servers and technical staff - available in that unit jurisdictional .	
Key words: Dosmestic Violence. Law Maria da Penha. Feminist movement. Effectiveness of	

Ricardo Wagner Amorim Tavares Filho/ Maria Helena de Paula Frota

protective meassures.

Introdução

Durante muitos séculos, a mulher foi considerada como um mero objeto, um ser incapaz, tutelada, adaptada ao modo de pensar de uma sociedade machista e preconceituosa, ligada à figura masculina do pai, irmão, namorado e/ou marido, ou seja, vivendo sempre custodiada. Esta última figura tem sido o grande vilão no tocante a mais grave forma de violência contra a mulher, à violência doméstica.

A violência doméstica representa uma severa violação aos direitos humanos, visto que afeta milhares de mulheres no mundo todo, independente da idade, classe social, de grupos étnico-raciais, grau de escolaridade ou religião. Entretanto, seus efeitos são mais perceptíveis, principalmente, em grupos sociais mais vulneráveis pertencentes às classes menos favorecidas, contudo, não significa dizer que esta não ocorra nas classes mais privilegiadas.

Compreender o fenômeno violência não é uma das tarefas mais fáceis, sobretudo, aquela que acontece no ambiente doméstico, isto porque é um tipo de violência cuja ocorrência se dá na obscuridade do lar, no âmbito do privado, do íntimo, longe dos "olhos da sociedade", e a denúncia dessa prática espúria deve partir da mulher, posto que, por óbvio, na grande maioria das vezes, única a presenciar e a vivenciar tais fatos.

Contudo, a delação envolve uma série de questões de ordem econômica, afetiva, psicoemocional, dentre outras, o que dificulta a tomada de decisão em vista da dificuldade de rompimento "do ciclo de violência" que a mulher esteja inserida. Entre os motivos que prejudicam as denúncias de violência domésticas apontadas na literatura, têm-se: preocupação com os filhos; crença de que a separação será pior para eles; ameaças e medo de novas agressões; medo de ser assassinada pelo agressor e receio de não conseguir sustentar a si e aos filhos, queda do padrão vida, etc.

A violência contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela condição de ser mulher.

Desse modo, a violência contra a mulher, na perspectiva de gênero, é aquela resultante das relações de poder entre homem e mulher, acentuando a clara desigualdade que historicamente há entre eles, uma vez que é o masculino quem dita o papel e o espaço do feminino, porém, esta determinação é social e não biológica. Assim, se institui a dominação masculina e por consequência a resistência feminina, a fim de romper o modelo de sociedade pré-estabelecido.

O debate em torno da questão de gênero é o pano de fundo sobre o qual decorrem as relações sociais dos homens e das mulheres.

De certo, por muito tempo o gênero serviu para justificar os papéis distintos e as hierarquias entre homens e mulheres, que são reproduzidos nas relações sociais, perpassando nas dimensões do mercado de trabalho, nas estruturas sociais e no âmbito familiar.

Essa dicotomia entre feminino e masculino e a rígida divisão sexual do trabalho entre mulheres e homens, tanto na esfera doméstica quanto na profissional tem sido, nos últimos anos, objeto de grandes debates, o que resultou na maior inserção de mulheres em espaços tradicionalmente masculinos. Comparar homem e mulher no que se refere à relação de gênero não produz o sentimento de desigualdade, mas tão somente reafirma a necessidade de partilhar os "dividendos patriarcais" que os homens acumularam durante séculos de dominação.

No Brasil, por quatro séculos, predominou fortemente o sistema patriarcal, segundo o qual o homem é o "dono do poder de escolha", da decisão sobre sua vida afetivo-sexual e da visibilidade social das mulheres. A construção desses papéis baseados na valorização conforme o sexo dos indivíduos imperou durante muito tempo como prescrições sociais, através das quais se tentava regular a convivência. Nesse contexto, a violência contra as mulheres, compreendendo a violência doméstica, dentre outras, é resultado dos comportamentos arraigados pela dominação masculina.

Um dos maiores desafios nas ações de prevenção e de enfrentamento aos crimes cometidos contra as mulheres no Brasil é a implementação de politicas públicas capazes de coibir a prática de tais crimes. Contudo, apesar dos discursos oficiais e das políticas públicas preconizarem a noção de que as mulheres rompam com o silêncio da dominação e da submissão aos atos violentos, a realidade na consecução desse processo é contraditória e se exige muitas ações do país.

Para tanto, a centralidade da questão está em garantir a criação e o acesso a serviços eficazes voltados ao atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica, com vistas a coibi-la, cessando a impunidade dos agressores.

Durante muitos anos o Brasil foi silente nessas questões, o que o levou a ser denunciado junto aos organismos internacionais protetores dos Direitos Humanos, tendo como pano de fundo o caso emblemático da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica por parte de seu ex-marido, cujo qual, inclusive, tentou contra a vida da mesma por duas vezes, em ocasiões distintas, deixando-a paraplégica. Porém, passados dezoito anos do acontecimento do fato criminoso, o agressor ainda não havia sido penalizado pelo crime cometido, uma vez que a Justiça Brasileira foi por demais lenta.

Em vista disso, se exigiu do Estado Brasileiro a adoção de medidas no sentido de frear, ou, incentivar a abstenção de determinados comportamentos praticados pelos indivíduos, sobretudo, após subscrição e incorporação ao ordenamento pátrio de vários desses instrumentos internacionais. Destarte, o país foi compelido a implementar mecanismos

com o objetivo barrar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e, assim, nasceu uma lei específica, criando mecanismos inovadores com a finalidade de conter a violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/06 - "Lei Maria da Penha".

A referida Lei, ao introduzir novidades no ordenamento jurídico brasileiro, acabou por consagrar um microssistema jurídico de enfrentamento à violência intrafamiliar. Trata-se de uma lei especial referente ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Uma dessas inovações, aliás, a mais festejada inovação, trata-se das chamadas "medidas protetivas", ordens que, a grosso modo, obrigam o agressor a uma conduta (obrigação de fazer ou não fazer) e servem de proteção à vítima de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha prevê a criação dos Juizados da Mulher, com a finalidade de dar proteção plena à mulher contra as agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais no âmbito doméstico e familiar, concedendo em favor da vítima, dentre outras providências, assistência integral, de modo a encoraja-las a romperem todas as algemas físicas e psicológicas que as acorrentam.

1. Lei Maria da Penha: proteção legal da mulher contra a violência doméstica e familiar

Não diferentemente dos demais países que vivenciaram um processo de colonização, no Brasil foram praticadas contra a mulher diversas modalidades de violência, principalmente, porque naquela época a sociedade colonial era regida pelo sistema patriarcal, onde o homem, como já dito alhures, legislava, julgava e punia.

Na compreensão de Morrison, Buvinic e Shifter (2000), a violência doméstica ocorre com pessoas interligadas por laços consanguíneos, pelo casamento ou pelo direito consuetudinário, incluindo-se aí os ex-cônjuges ou companheiros, e, na maioria das vezes, essa prática ocorre em casa e tem se como vítimas crianças e mulheres.

Nesse sentido, a violência doméstica contra a mulher é aquela praticada por indivíduos do convívio íntimo da vítima, principalmente, seus companheiros, portanto, um dos grandes problemas a ser superado pelo país. Na visão de Piovesan (2010, p.285), a violência doméstica e familiar:

[...] é uma das mais insidiosas formas de violências contra a mulher. Prevalecem todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual,

violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. [...] Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade.

A promulgação da Lei Maria da Penha consolida o processo de lutas iniciado há décadas e representa uma conquista de grande relevância no enfrentamento à violência contra a mulher no país. Antes dessa norma, as mulheres brasileiras eram carentes de uma legislação específica que tratasse sobre a punição da prática de crime de violência doméstica e familiar. Por muito tempo, a violência doméstica e familiar, embora existisse, passava desapercebida por parte do Estado, o que levou as mulheres a se insurgirem contra tal realidade.

A Lei Maria da Penha criou vários mecanismos voltados para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além de abranger outras tipologias de violência como física, sexual, patrimonial e psicológica (esta, como um dos grandes avanços já que nenhuma legislação a tipificava). Entretanto, para melhorar o alcance e a eficácia do retro citado dispositivo legal, o Estado brasileiro precisa viabilizar os serviços necessários para materializar os instrumentos de proteção à mulher visando coibir este tipo de violência em todo o território nacional.

A Lei n.º 11.340/06 traz, especificamente, no seu artigo 5.º, a definição de violência doméstica, assim como delimita o espaço da sua ocorrência:

Art 5.º. Para efeito desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

 II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitacão.

Depreende-se do texto da lei que a ação ou omissão deve necessariamente ocorrer no âmbito da unidade doméstica, ou seja, no espaço de convívio permanente de pessoas, podendo ser com ou sem vínculo familiar, abrangendo, inclusive, aquelas agregadas mesmo que esporadicamente, no âmbito familiar, entendida como a comunidade formada por indivíduos considerados parentes ou não, sejam unidos por laços naturais ou ainda por vontade expressa. Menciona também, a relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A violência doméstica envolve outras múltiplas formas de violência, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, as quais estão insculpidas no artigo 7° da Lei n.º 11.340/06.

A referida Lei define a violência física, como qualquer conduta que ofenda a integridade, ou, a saúde física da mulher, deixando em aberto todas as possibilidades que aí possam se enquadrar, pois esse tipo de violência pode se manifestar das mais variadas formas, como, por exemplo, através de: tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas ou objetos, entre outras (BRASIL,2006).

A violência sexual é qualquer ação cometida para obrigar a mulher a ter relações sexuais, ou, presenciar práticas sexuais contra a sua vontade. Acontece quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra sua vontade, ou, ainda, quando a mesma sofre assédio sexual. Pode ocorrer ainda com o uso da força física ou psicológica, ou, através da intimidação, chantagem, suborno, ameaça, etc (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2013).

A violência psicológica resulta de qualquer ato que coloque em risco o desenvolvimento psicoemocional da mulher, sua autoestima e o seu direito de ser respeitada. É o assédio moral, que ocorre com a humilhação, a manipulação, o isolamento, a vigilância constante e ostensiva, os insultos, a ridicularização, ou, qualquer outro meio que intimide a mulher, impedindo que ela exerça sua vontade e autodeterminação. Nesse tipo de violência é muito comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa ou viajar, falar com amigos ou com parentes (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2013).

A violência patrimonial ocorre quando o agressor, ou, agressora, como veremos mais adiante com a jurisprudência colacionada, se apropria ou destrói os objetos pessoais da mulher, seus instrumentos de trabalho, documentos, bens e valores, como: joias, roupas, veículos e dinheiro, e até a casa em que ela vive.

A violência moral ocorre quando a mulher é caluniada, sempre que seu agressor, ou, agressora, afirma falsamente, que a mesma praticou um crime que ela não cometeu. Já a difamação ocorre quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação. Por sua vez a injúria, acontece nos casos em que o agressor ofende a dignidade da mulher chamando-a de ladra, vagabunda, prostituta. Este tipo de violência pode ocorrer também pela internet através das redes sociais. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2013).

A doutrina e a jurisprudência dos tribunais, ou seja, as decisões repetitivas e já pacificadas nos sodalícios, visando o melhor alcance finalístico da lei, sedimentaram o entendimento que qualquer pessoa, independente do sexo ou da orientação sexual, pode figurar no polo ativo da lei, ou seja, como agressor. Nesse sentido, Dias (2007, p.41) expressa:

O sujeito ativo do delito pode ser tanto o homem quanto a mulher, devendo neste caso estar demonstrado o vínculo familiar ou afetivo como prevê a lei, uma vez que o legislador não se importou como gênero do agressor. Como exemplos encontram-se o neto ou a neta que agridem a avó, conflitos entre mães e filhas, entre irmãs, e até mesmo a Lei incide numa relação homoafetiva.

Na mesma linha de raciocínio, Gomes e Bianchini (2006, p. 1) assinalam que o:

Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja: qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima: aplica a nova lei. A essa mesma conclusão se chega: na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher etc.

Desse modo, a título exemplificativo, o filho ou a filha que comete crime de ameaça contra a mãe pode ser julgado pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Esse entendimento é partilhado pelos nos tribunais, consoantes decisões abaixo transcritas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERTURBAÇÃO DA TRAN-QUILIDADE. FILHO CONTRA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. Como afirmou o Procurador de Justiça, cujo parecer se adota, "Portanto, a relação entre mãe e filho se enquadra, perfeitamente, dentro da competência prevista pela Lei nº 11.340/06, por ser considerada a violência doméstica ou familiar contra a mulher", não cabendo verificar a ocorrência de "opressão ao gênero" decorrente de condição de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade em relação ao agressor. Isso, porque é vedado ao intérprete fazer distinções que a Lei não faz. Sendo a Lei Maria da Penha norma legal de proteção às vítimas mulheres, nos crimes praticados no âmbito familiar, a competência deve ser fixada quando presente o vínculo familiar." DECISÃO: Conflito negativo de competência desprovido. Unânime. (Conflito de Jurisdição Nº 70061115523, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 10/09/2014) (TJ-RS – CJ: 70061115523 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 10/09/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justica do dia 25/09/2014).

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INJÚRIA. AMEAÇA. FATOS PRATICADOS POR IRMÃO CONTRA IRMÃS E POR FILHO CONTRA MÃE. OUTROS MORADORES NA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO DE VULNERABILI-DADE. SUBORDINAÇÃO PROVENIENTE DO GÊNERO. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. Caracteriza-se o contexto de relação doméstica e familiar de convivência para fins da proteção especial da Lei nº 11.340/2006, quando os fatos ocorrem no âmbito de uma relação consaguínea de parentesco existente entre o ofensor do sexo masculino e as vítimas do sexo feminino (mãe e irmãs), na qual está presente situação de vulnerabilidade ou subordinação proveniente do gênero. O fato de haver outros moradores na casa, inclusive outro irmão do sexo masculino, não descaracteriza a natureza da agressão contra as mulheres presentes na residência, notadamente quando estavam presentes na residência apenas a genitora e as irmãs. Conflito Negativo de jurisdição conhecido. Competência do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia/DF. (TJ-DF - CCR: 20150020318588, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 14/12/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/12/2015.)

Depreende-se da análise dos julgados que a aplicação da Lei Maria da Penha pressupõe que a violência contra a mulher tenha sido cometida com base na hierarquia ou superioridade do ofensor em face da vítima. No caso, em razão da idade da vítima, os julgadores reconheceram sua vulnerabilidade em relação ao filho, circunstância que atrai a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No que diz respeito à incidência da Lei Maria da Penha para casais de namorados ou mesmo ex-namorados, os tribunais têm reiteradamente decido ser possível aplicar esse

normativo, adstrito à análise do caso concreto. As decisões abaixo transparecem esse entendimento:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU EX-GENRO. VÍTIMA EX-SO-GRA. FATOS PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉS-TICA E FAMILIAR. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. CONDENA-ÇÃO MANTIDA. UNANIMEMENTE. 1. Os depoimentos da vítima e das informantes, colhidos tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo, são harmônicos entre si, sendo rico em detalhes, demonstrando as ameacas perpetradas pelo apelante. 2. Embora o apelante sustente a ausência de provas quanto à prática do crime de ameaça, o mesmo confirmou em Juízo a discussão entre ele e a filha da vítima, sua ex-namorada. E mais, o apelante reconheceu ter mandado mensagens para sua ex-namorada e para vítima, tendo afirmado que possuía um relacionamento conturbado com a ofendida. 3. A palavra da vítima, em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, mostra-se capaz de sustentar a condenação quando segura e harmônica com o acervo probatório apurado, tendo relevante força probante. 4. Não resta dúvida de que o namoro é uma relação íntima de afeto, sujeitando-se à aplicação da Lei 11.340/06, independentemente de coabitação, sendo certo que, quando a agressão e/ou ameaça é praticada em decorrência dessa relação, aplicar-se-á a Lei Maria da Penha. 5. Recurso Conhecido e Improvido. Unanimemente.(TJ-MA - APL: 0103022015 MA 0000993-24.2013.8.10.0005, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 25/05/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL).

LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. RELA-ÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3º SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVI-VÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENE-GADO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão não decorria do namoro. 2. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 3. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 4. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, ele vai além, considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual. 5. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 6. O Ministério Público tem legitimidade para requerer medidas protetivas em favor da vítima e seus familiares. 7. Questão ainda não analisada pela instância a quo não pode ser objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (STJ - HABEAS CORPUS: HC 92875 RS 2007/0247593-0, Relatora: Ministra JANE SILVA (DESEMBAR-GADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data do Julgamento: 30/10/2008), SEXTA TURMA, Data de Publicação: 17/11/2008.

Ainda por força do art. 5º, parágrafo único, o sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima – pessoa de qualquer orientação sexual do sexo masculino ou feminino. A esse respeito, a mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima, responde nos termos da Lei Maria da Penha, assim confirmam os tribunais pátrios:

> CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AMEAÇA. LESÕES CORPO-RAIS. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. FATOS PRATICADOS POR COMPANHEIRA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. VULNERABILIDADE CARACTERIZADA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. Caracteriza-se o contexto de relação domés

tica e familiar de convivência para fins da proteção especial da Lei nº 11.340/2006, quando os fatos ocorrem no âmbito de uma relação de afeto existente entre mulheres, na qual está presente situação de vulnerabilidade ou subordinação proveniente do gênero. Conflito Negativo de jurisdição conhecido. Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia. (TJ-DF-CCR: 20150020015700 DF 0001589-36.2015.8.07.0000, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 23/03/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/03/2015.)

No que se refere ao sujeito passivo da Lei Maria da Penha, para tal condição, em primeiro lugar, é preciso que a vítima seja mulher, não importando, idade, podendo ser idosa, adulta, criança ou adolescente, contudo, tenha necessariamente, identidade biológica do sexo feminino.

Excluem-se, portanto, da abrangência da lei no polo passivo, por enquanto, os travestis e transexuais.

É importante considerar que o fenômeno da violência doméstica, perpassa pela análise das categorias gênero e patriarcado, responsáveis por sedimentar no imaginário masculino o poder de controlar e a ideia de posse sobre a mulher, inclusive, da vida dela. Nesse contexto, os agressores veem a violência como de ato correção, assim expõe Machado (2006, p.14):

A violência é sempre narrada como um "ato disciplinar". Eles não se interpelam sobre o porquê agiram desta ou daquela forma. Sua interpelação é apenas e somente sobre seus excessos: descontrole, bebida ou o "eu não sei o que me deu". Para eles, o descontrole e o ficar "transtornado", é o que explica o desencadear da agressão, mas não é a razão do ato violento. Para os agressores, a razão é legítima pois a "sua" função masculina na relação "de casal" familiar, é a de disciplinar. Como "devem disciplinar", podem e devem usar a força física contra as mulheres.

Essa ideia era amparada pelo Estado, que através das leis fazia das mulheres servas dos homens, a exemplo o código de 1916, que, como já dito alhures, dava ao marido o poder de exigir e a mulher o dever de obedecer.

Toda essa lógica é veemente combatida pelos movimentos feministas, inclusive, foi através de intensas lutas que esses movimentos deram visibilidade ao problema da

violência doméstica, denunciando a discriminação que afeta seriamente a vida das mulheres. Dessas lutas, resultaram importantes conquistas como inovações legislativas e institucionais, apesar de a violência ainda persistir e se manifestar sob os mais diversos aspectos.

2. A concepção de justiça social de Nancy Fraser: aplicabilidade às demandas feministas

A trilha do pensamento feminista perpassa pela visibilidade das práticas sociais e das políticas direcionadas às mulheres, tendo por objetivo superar os valores históricos que as colocaram em posição subalterna na sociedade e reconfigurar os papéis sociais dos homens e das mulheres a partir da ruptura das questões que permeiam as relações de gênero.

Pode-se afirmar que o sistema capitalista propiciou esse processo de rearranjo das relações sociais, visto que, desde os primórdios da humanidade elas vêm passando por significativas transformações. Conforme Fraser (2002, p. 67) "uma das importantes contribuições dos estudos feministas, desde as primeiras fases, foi propiciar a visibilidade das práticas sociais e políticas das mulheres, de modo a inscrevê-las nos processos históricos".

Ao relevar os fundamentos que justificariam a hierarquia masculina, as mulheres denunciaram à sociedade as inverdades da construção social, que definia os "papéis de gênero". Tais papéis evidenciavam as diferenças entre o feminino e o masculino e ocultou a mulher da participação social. Nesse ponto, o movimento feminista não mediu esforço para criar um referencial teórico capaz de modificar a gênese conceitual de gênero. Somente assim, as mulheres passariam a ocupar os espaços que lhes foram usurpados na sociedade.

A estudiosa americana Nancy Fraser reanalisa a teoria de gênero e busca resolver o embate entre as exigências de um feminismo socialista, mais centrado nas questões materiais e às demandas de um feminismo "pós-marxista", mais voltado para as questões de cultura e identidade. Nesse sentido, Frase (2002, p. 64) elabora uma concepção bidimensional de gênero, assim definida:

A abordagem que eu proponho requer que se enxergue gênero de uma forma bifocal, através do uso simultâneo de duas lentes. Através do visor de uma das lentes, gênero tem afinidades com classe; e, através do visor da outra lente, é mais ligado a status. Cada uma dessas lentes coloca em foco um aspecto importante da subordinação da mulher, porém, nenhuma delas, sozinha, é suficiente. Uma compreensão plena

só se torna visível quando as duas lentes estão em superposição. Nesse ponto, gênero aparece como um eixo de categoria que alcança duas dimensões do ordenamento social: a dimensão da distribuição e a dimensão do reconhecimento.

A partir do entendimento da autora, gênero na ótica distributiva se alicerça no trabalho produtivo remunerado e no trabalho reprodutivo doméstico não remunerado, e quando se trata de trabalho remunerado, observa-se as questões dos melhores e os piores salários e as diferentes ocupações. Nesse viés, temos "uma estrutura econômica que gera formas específicas de injustiça distributiva baseada em gênero" (FRASER, 2002, p. 64).

No aspecto do reconhecimento na visão de Fraser (2002, p. 64), "gênero codifica padrões culturais de interpretação e avaliação já disseminados, que são centrais na ordem de status como um todo". A injustiça provocada pelo reconhecimento equivocado reside, sobretudo, no androcentrismo, seria "um padrão institucionalizado de valor cultural que privilegia traços associados com a masculinidade, assim como desvaloriza tudo que seja codificado como feminino" (FRASER, 2002, p. 64). Desta maneira, o conceito bidimensional de gênero reflete no conceito de justiça, que também deve ser bidimensional, baseados na distribuição e no reconhecimento.

A luta por reconhecimento alcançou destaque no final do século XX e tornou-se um conflito político. O reconhecimento baseado na diferença impulsionou as lutas de grupos voltados para a defesa da nacionalidade, etinicidade, "raça", gênero e sexualidade.

A questão de justiça, nas sociedades contemporâneas, pauta-se na combinação de ações de retribuições e de reconhecimento, uma vez que a injustiça, pode assumir tanto um caráter econômico quanto cultural/simbólico. De um lado, as demandas redistributivas buscam uma distribuição mais justa de recursos materiais e de outro, as demandas de reconhecimento das perspectivas diferenciadoras, por exemplo, as minorias étnicas/raças, as diversificadas bandeiras do gênero, nacionalidade e sexualidade (FRASER, 2008).

Nancy Fraser (2008), pensa as relações entre as dimensões do reconhecimento e a da redistribuição para a elaboração um conceito de justiça social. Assim sendo, a autora considera duas frentes separadas, mas convergentes que buscam igualdade com a distribuição dos recursos e bens que as pessoas possuem enquanto grupo social e o reconhecimento, elaboração de políticas que atendam os interesses das minorias étnicas, raciais, sexuais ou de gênero.

A justiça requer tanto redistribuição quanto reconhecimento, sendo duas faces da mesma moeda, ou seja, demandas conectadas. Assim, uma concepção bidimensional da justiça, é tratar a "redistribuição e reconhecimento como dimensões da justiça que podem permear todos os movimentos sociais" (FRASER, 2008, p. 168-169).

Pode-se constatar que o se busca não é reduzir redistribuição e reconhecimento de um ao de outro, mas somá-los. A necessidade, em todos os casos, é pensar de forma integrada, para que redistribuição e reconhecimento enfrentem a injustiça. Em outras palavras, a justiça requer hoje tanto reconhecimento como redistribuição.

A compreensão dos termos reconhecimento e redistribuição perpassa pela definição do injusto, confrontado injustiças socioeconômicas de um lado e injustiças culturais, ou simbólicas, de outro. Conforme Fraser (2008, p.71):

As injustiças socioeconômicas são aquelas que têm sua origem na estrutura político-econômica da sociedade, na estratificação social, sendo exemplos a exploração do trabalho e a marginalização econômica, ao passo que as injustiças culturais advém de problemas de reconhecimento, como dominação cultural, não-reconhecimento, carência de representação e 'desrespeito social.

Para a resolução das injustiças socioeconômicas têm como remédios políticos redistributivas, que podem incluir mudanças desde a redistribuição de renda até profundas alterações nas estruturas econômicas básicas. Já as injustiças culturais devem ser remediadas com o também genérico termo reconhecimento, que envolve mudanças simbólicas em geral, como a valoração positiva de um grupo étnico/social/cultural específico ou, mais profundamente, a total revalorização dos padrões sociais de representação (FRASER, 2008).

Considera-se assim, que quanto à distribuição, a injustiça nasce na forma de desigualdades similares às de classe, baseadas na estrutura econômica da sociedade. Porém, no que concerne ao reconhecimento, a injustiça nasce na forma de subordinação de estatuto, assente nas hierarquias institucionalizadas de valor cultural. Contudo, quando, aplicam-se as duas perspectivas, o risco de substituição pode ser paralisado. A justiça surge, então, como uma categoria bidimensional que abrange ambos os tipos de reivindicação, sem reduzir umas às outras (FRASER, 2008).

Ainda conforme a autora, ambas as demandas, por reconhecimento e por redistribuição são mutuamente imbricadas não podendo uma subsumir-se na outra. Todos os problemas de injustiça social possuem essa característica bidimensional. Embora, possamos imaginar situações ideais em que grupos possuem demandas unicamente por redistribuição ou por reconhecimento a autora ilustra hipoteticamente com a noção marxiana de classe, baseada unicamente na exploração material, portanto enfrentando problemas de ordem socioeconômica, e a intolerância sexual, baseada inteiramente na falta de reconhecimento social pragmaticamente não faz sentido tratar ambos os aspectos como totalmente dissociados.

São consideráveis os avanços conquistados pelas mulheres em sociedades de características patriarcais. Contudo, a simetria homem e mulher na sociedade ainda não é realidade. Diante disso, estudos vem sendo desenvolvidos no intuito de superar a consciência discriminatória, que, infelizmente, ainda se faz presente nas sociedades modernas.

Com o objetivo de indicar um caminho à compreensão e à dinâmica das demandas feministas na contemporaneidade, Fraser(2008) aponta a sua teoria baseada num conceito bidimensional de justiça na perspectiva da justiça social.

Desse modo, autora defende a construção do conceito de gênero em consonância com lógica bidimensional. Essa lógica tem por base na bivalência de gênero, ou seja, abarca dimensões econômicas e dimensões culturais valorativas, implicando tanto ações de redistribuição quanto reconhecimento. Em referência a temática, Fraser (2008, p.161-163), expõe:

A concepção androcêntrica de gênero da sociedade ocidental, por um lado, subordina culturalmente a figura feminina e lhe relega a segundo plano em se tratando de estima social. Tal sujeição simbólica pertence ao campo do reconhecimento. Por outro lado, talvez por consequência da primeira dimensão, as demandas originadas em função de gênero também possuem uma faceta social, na medida em que resta à mulher, se não o trabalho doméstico, não remunerado, a ocupação das mesmas funções masculinas, mas com um salário injustificadamente menor. As duas dimensões são distintas e não podem subsumir-se uma à outra.

Compreende-se claramente que as injustiças possuem duas faces, ou duas dimensões, uma dimensão econômica e outra cultural. Dessa maneira, a mulher dona de casa que não recebe nenhum tipo de remuneração por seu trabalho doméstico sofre um tipo de exploração econômica, mas, ao mesmo tempo, ela sofre os efeitos da dominação cultural masculina que desvaloriza o trabalho doméstico por considerá-lo inferior aos outros tipos de trabalhos exercidos pelos homens (CASTRO, 2010).

De sorte, a efetivação da justiça social acontecerá plenamente quando combinar ações de reconhecimento das identidades culturais marginalizadas por um modelo social marcado pela hegemonia masculina com ações de redistribuição que visem o combate à miséria e à exploração econômica.

Quando as demandas feministas eram vistas somente pelo viés econômico tinha-se a visão monista de justiça. O problema da desigualdade era visto tão somente pela ótica marxista, assim discutiam a luta de classes, desconsiderando qualquer outra relação subjetiva de raça, etnia, credo, gênero e sexualidade.

Com a justiça tridimensional de Fraser, que compreende economia, cultura e política ampliou-se a discussão no que tange às injustiças sociais, trazendo para a esfera do debate questões pertinentes à sexualidade, violência doméstica e reprodução.

Nesse contexto, a solução da injustiça econômica está nas ações de reestruturação político-econômica, por exemplo, a reorganização das atividades laborais e justa distribuição de renda. Já o enfrentamento à injustiça cultural seria necessário desvalorizar as identidades supervalorizadas e passar a valorizar a diversidade cultural.

A efetividade da justiça está no combate as facetas da injustiça que perpassa pelo reconhecimento e pela redistribuição. Afirma Fraser (2008, p. 78):

Não se trata, portanto, de postular direitos iguais a todos, mas de reivindicar a paridade da participação de todos nas relações sociais, definir o campo da justiça social como, simultaneamente, redistribuição e reconhecimento, classe e estatuto nas relações sociais.

Percebe-se a grandiosa contribuição de Fraser para as questões de gênero e das demandas feministas. Não basta dotar a mulher das mesmas prerrogativas do homem no espaço público, se, no ambiente privado, ela se encontre desprotegida. Por isso, o Estado brasileiro criminalizou a violência doméstica e familiar contra a mulher. Daí a razão da pertinência da Lei Maria da Penha, objeto de estudo no capítulo posterior.

3. O Juizado da Mulher de Fortaleza/CE

A Lei n.º 11.340/2006 conhecida por Lei Maria da Penha recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados implantarem os Juizados Especiais da Violência Contra a Mulher nos Estados brasileiros. Somente após um ano de vigência da Lei Maria da Penha, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará criou a Comissão de Implantação e Acompanhamento da Lei Maria da Penha, cujo objetivo era implementar os Juizados da Mulher no Ceará.

Em 18 de dezembro de 2007, foram inauguradas duas unidades judiciárias, respectivamente, nos municípios de Fortaleza/CE e Juazeiro do Norte/CE. Desde então, o quantitativo de instâncias judiciárias especializadas no atendimento à mulher no Ceará permanece inalterado. Atualmente, tramita no Juizado da Mulher de Fortaleza um número exorbitante de procedimentos, quase vinte mil.

O Juizado de Violência Contra a Mulher de Fortaleza está instalado em um prédio de propriedade do Tribunal de Justiça do Ceará, composto por dois pavimentos, medindo aproximadamente 700 m2, com salas de recepção geral, recepção feminina, recepção masculina, brinquedoteca, sala de acolhimento à mulher, sala de defensoria feminina, sala de defensoria masculina, cela, recanto de reflexão e oração, sala de estagiários, copa, cozinha, arquivo, jardim interno e externo, 03 salas de audiências, 01 ampla secretaria, 02 salas de atendimento individual pela equipe multidisciplinar, sala de reuniões, sala da equipe multidisciplinar, sala do Ministério Público, sala da diretora de secretaria, gabinete da juíza, alojamento de policiais e 12 (doze) banheiros, incluindo um para deficiente, além de elevador de acessibilidade.

Esta Unidade Judiciária Especializada é um órgão do Poder Judiciário, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, com a atribuição de atender às demandas de mulheres vítimas de violência na circunscrição da Comarca de Fortaleza/CE. Possui, portanto, aspectos diferentes dos tradicionais juizados criminais, estes, regidos pela lei 9.099/95, cujos quais albergam os crimes tidos de menor potencial ofensivo, senão vejamos as definições trazidas no corpo do supra citado dispositivo legal:

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Destarte, o Juizado da Mulher resta limitado, dada a especialidade de sua criação, a apreciar a responsabilização criminal e aplicação de penas – para se adequar as convenções internacionais de proteção dos direitos da mulher (CEDAW e Convenção de Belém do Pará), a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que preconizam estratégias para enfrentar a violência contra a mulher e assim garantir a autonomia das mulheres e o exer-

cício de seus direitos.

Diante desse movimento de implantação de novas unidades judiciárias específicas para a prestação jurisdicional às mulheres vítimas de violência doméstica, fez-se necessário propiciar uma estrutura adequada, com instalações físicas, materiais e de recursos humanos visando atender os procedimentos previstos em lei.

Nesse contexto, o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ faz a seguinte referência:

A gestão estratégica e eficiente do Poder Judiciário reclama o acompanhamento constante da atividade judicante, não apenas sob o enfoque quantitativo ou qualitativo das decisões. O novo modelo de Estado e os reclamos de cidadania obrigam o Poder Judiciário a adotar planejamento orgânico e funcional, mediante ações tendentes à economicidade. Portanto, a criação, manutenção e especialização de uma unidade de prestação jurisdicional deve se pautar, a par do binômio necessidade/ utilidade, a melhor eficiência e qualidade do serviço.

Desse modo, com o objetivo de se estabelecer as condições para o regular funcionamento dos Juizados, levando em consideração as peculiaridades de cada região do país, o CNJ elaborou um conjunto de ações de planejamento e proposições de políticas judiciárias em relação ao número de magistrados e servidores, ao número de processos, à qualidade e à celeridade do serviço, a fim de garantir padrões mínimos aos cidadãos usuários destas unidades jurisdicionais, desde o seu primeiro acesso ao Juizado até a entrega da prestação jurisdicional e a eventual execução de pena (CNJ, 2010).

Assim, considerando as especificidades que caracterizam as unidades jurisdicionais, no tocante à natureza e quantitativo de procedimentos que neles tramitam, o CNJ propõe uma estrutura mínima com a descrição básica dos recursos humanos necessários ao funcionamento de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme se verifica nas tabelas abaixo:

Quadro 01 - Juizados com até 2.000 (dois mil) processos em trâmite

CARGO	QUANTITATIVO
Juiz de Direito	1
Assessor do Juiz	1
Diretor de Secretaria	1
Servidores do Cartório	2

Fonte: (CNJ. 2010, adaptado)

Oficiais de Justiça	2
Psicólogo	2
Assistente Social	1

Quadro 02 - Juizados com 2.000 (dois mil) a 5.000 (cinco mil) processos em trâmite

Fonte: (CNJ, 2010, adaptado)

CARGO	QUANTITATIVO
Juiz de Direito	1
Assessor do Juiz	1
Diretor de Secretaria	1
Servidores do Cartório	5
Oficiais de Justiça	5
Psicólogo	2
Assistente Social	2

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Fortaleza apresenta o seguinte quadro de recursos humanos para atuar em cerca de quase vinte mil processos.

Quadro 03 - Quadro de recursos humanos do Juizado da Mulher de Fortaleza

Fonte: (TJCE, 2016)

CARGO	QUANTITATIVO
Juiz de Direito	1
Assessor do Juiz	1
Diretor de Secretaria	1
Servidores do Cartório	9
Oficiais de Justiça	1
Psicólogo	1
Assistente Social	1
Estagiários	3
Total	18

Percebe-se, mesmo sob um olhar perfunctório, que o Juizado da Mulher da Fortaleza carece de recursos humanos, e, tal escassez de mão de obra compromete, sobremaneira, a eficácia do equipamento público, uma vez que torna sem efeito às famosas medidas protetivas, principal inovação da Lei Maria da Penha.

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha buscam especificamente atingir as seguintes finalidades: prevenir ou garantir a descontinuidade de agressão física, psicológica e moral da mulher vítima de violência no âmbito nas relações domésticas, bem

como estabelecer as consequências imediatas da prática do ato delituoso. Assim, a finalidade "das medidas protetivas é proteger os direitos fundamentais evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem" (DIAS, 2012, p.147-148)

Na sistemática atual, a concessão de medidas protetivas é privativa do magistrado. Quando a ofendida busca amparo na Delegacia, seu pedido de medidas protetivas deve ser encaminhado pelo delegado em 48 horas (art. 12, III), e o juiz deve decidir em 48 horas (art. 18, I). Após o deferimento, o suposto agressor deve ser intimado da decisão, que conforme frisado pela Promotora de Justiça, Oficiala de Justiça e a Delegada da Mulher, pode demorar dias ou até meses.

No cenário atual no Juizado da Mulher de Fortaleza/CE, sendo bem otimista, em uma semana a contar do comparecimento da ofendida à Delegacia, tem-se a concretização da medida protetiva em desfavor do agressor. Mesmo ainda na situação de plantão, o Poder Judiciário não consegue analisar todas as situações de violência doméstica, e, por conseguinte, é incapaz de atender à exigência de celeridade na decretação das medidas.

Considerações Finais

A violência doméstica, uma vez que se trata de ato atentatório à dignidade do ser humano, não é um problema só da mulher, mas um problema público pertencente a toda sociedade. Enquanto questão de ordem social exige ações políticas tendo em vista a mudança desses paradigmas.

Nesse diapasão, a violência contra a mulher apresenta-se como um problema social, complexo, de saúde pública, de múltiplas faces e de alcance mundial que não se limita a fronteiras, raça/etnia, classe social, idade, religião e nível de escolaridade, além de representar uma das mais penosas formas de violação dos direitos humanos.

A Lei Maria da Penha foi um marco importantíssimo na luta a favor dos direitos das mulheres, sendo as medidas protetivas o dispositivo mais festejado do aludido diploma legal. *Destarte*, a aplicação da Lei Maria da Penha à luz dos tribunais brasileiros interpreta os desportivos legais do texto legal, sepultando, assim, dúvidas no que tange ao alcance da lei.

Percebeu-se que o Juizado da Mulher de Fortaleza carece de uma intervenção urgentíssima por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que se encontra carente de funcionários, haja vista funcionar com o quadro de servidores de uma Vara Criminal comum (com uma média de cinco mil processos), quando, em verdade, possui (vinte mil processos). Tal fato, em si e por si, evidencia a realidade de uma prestação jurisdicional aquém do ideal preconizado pela lei.

Verifica-se também que urge a necessidade de instituir-se outro Juizado da Mulher em Fortaleza, ou, pelo menos, a título paliativo, designar-se uma juíza auxiliar, ou, ainda, um grupo de juízes para o auxilio, ainda que temporário, na prestação jurisdicional naquela Unidade Judicial, deixando "em dia" a pauta de audiências e os processos à espera de julgamento.

Aguarda-se, em Fortaleza, a instalação da já anunciada Casa da Mulher Brasileira, cuja qual será um importante marco no avanço estatal no combate à violência contra a mulher, sem falar que aliviará sobremaneira o fluxo de atendimentos no Juizado da Mulher, uma vez que serão divididos.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Beatriz Soares de. A afirmação dos direitos da mulher e a efetividade jurídica nas relações familiares. 2007. 206f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
BONAMIGO, Irme Salete. Violências e contemporaneidade . Rev. Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 204-213 jul./dez. 2008.
. Lei Nº 9.099, DE 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais
Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm . Acesso em: jan/2016
Decreto n.º 4.316, de 30 de julho de 2012. Promulga o Protocolo Facultativo
à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4316-30-julho2002-470923-norma-pe.html. Acesso em: 21 jan.2016.
Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm . Acesso em: 25 jan. 2016.
Lei Maria da Penha. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006. Brasília, DF, Senado, 2006.
CASTRO, Susana de. Nancy Fraser e a teoria da justiça na contemporaneidade. Revista Redescrições – Revista on line do GT de Pragmatismo e Filosofia Norte-americana Ano 2, Número 2, 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria a Soares de Farias. **Violência Doméstica:** análise da lei "Maria da Penha", n.º 11.340/06. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2010.

COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres.** 2008. Disponíve-lem:http://www.adolescencia.org.br/empower/website/2008/imagens/textos_pdf/Empoderamento.pdf.Acesso em: 22 dez.2015.

CURY, Carlos Jamil. **Educação e Contradição:** elementos metodológicos para uma teoria crítica do fenômeno educativo. São Paulo: Cortez, 1985.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

da Lei Maria da Penha. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n.º73, jan. 2013 - abr. 2013.

FRASER, Nancy. **Mapeando a imaginação feminista:** da redistribuição ao reconhecimento e à representação. Revista Estudos Feministas, v.15, n. 2, p. 291-308, 2008.

TJERJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Violência doméstica contras as mulheres.** 2.ª ed. 2013. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1607514/cartilha-lei-maria-penha.pdf. Acesso em: 23 jan.2016.